



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.748-010.865/90-87

SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.452

RECURSO 64.641 - I.R.F. - EXS: DE 1984 E 1985

RECORRENTE - VISOLENTES PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

RECORRIDA D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ

D.M.S.

IRF - DECORRENCIA

Aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão proferida no procedimento matriz, quando a defesa em ambos é idêntica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por VISOLENTES PRODUTOS ÓTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.

AFONSO CELSO MATUS DE LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM

RICARDO V JONES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO DINIZ BASTOS E ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausentes justificadamente os Conselheiros JUAREZ DE MORAIS (PRESIDENTE) e por motivo de licença o Conselheiro JORGE VICIUR RODRIGUES.



PROCESSO Nº: 10.768-010.865/90-87

ACÓRDÃO Nº: 105-7.452

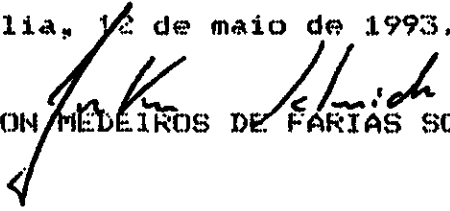
V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator:

É entendimento pacífico neste Conselho que, por força de causa e efeito, a decisão emitida no procedimento-matriz alcança os processos que dele nasceram por puro reflexo, notadamente quando a recorrente subordina sua defesa em relação a estas à emitida quando daquele.

Sendo assim, pelo exposto, e em razão do indeferimento do recurso no processo-matriz, sou, também pelo indeferimento deste recurso.

Brasília, 12 de maio de 1993.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, RELATOR.